



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Processo 0600797-34.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600797-34.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral JOSE CARLOS MALTA MARQUES TERCEIRO  
INTERESSADO: ELEICAO 2018 LENILDA COSTA DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL  
REQUERENTE: LENILDA COSTA DOS SANTOS Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO:  
Advogado do(a) REQUERENTE:

**EMENTA**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. CITAÇÃO DA CANDIDATA. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DA CANDIDATA OMISSA OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA ATUAL LEGISLATURA, PERSISTINDO AINDA OS EFEITOS ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar NÃO PRESTADAS as contas de campanha da candidata LENILDA COSTA DOS SANTOS, referentes às Eleições de 2018, determinando que as Unidades competentes deste Regional providencie, com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas NÃO PRESTADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO); bem como seja cientificado o Cartório Eleitoral correspondente acerca do teor do presente acórdão para que anote no cadastro eleitoral da candidata a situação de inadimplência, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11/02/2019 Desembargador Eleitoral JOSE CARLOS MALTA MARQUES

## RELATÓRIO

Cuidam os autos da omissão da candidata LENILDA COSTA DOS SANTOS quanto à prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, ocasião em que disputou o cargo de Deputada Estadual pelo PPL.

Citada para apresentar suas contas no prazo de 03 (três) dias, conforme preveem os artigos 52, §6º, IV e 101, §4º da Resolução TSE nº 23.553/2017 combinados com o art. 8º da Resolução TSE nº 23.547/2017, a candidata deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou o parecer (id. 587013), opinando pela declaração de não prestação das contas de campanha, nos termos do art. 30, IV, da Lei 9.504/97 e art. 77, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Éo relatório, em síntese.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a omissão de prestação de contas de campanha de LENILDA COSTA DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo PPL no pleito de 2018.

De acordo com o art. 48, I, §§3º, 8º e 11º da Resolução TSE nº 23.553/2017, comandos que regulamentam a Lei nº 9.504/97, abaixo transcritos, todo candidato tem o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral mesmo que renuncie à candidatura, dela desista, seja substituído ou tenha seu registro indeferido, e ainda que não tenha realizado campanha e sem movimentação de recursos, financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Res.-TSE nº 23.553/2017:

Art. 48. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I –o candidato;

(...);

§3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para o julgamento das contas, diretamente por ele, no prazo estabelecido no art. 52, abrangendo, se for o caso, o vice ou o suplente e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

(...);

§8º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

(...);

§11. A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.

Em razão da omissão, a candidata foi devidamente citada para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, as contas de campanha, a teor dos artigos 52, §6º, IV e 101, §4º da Resolução TSE nº 23.553/2017 combinados com o art. 8º da Resolução TSE nº 23.547/2017, todos transcritos abaixo, entretanto quedou-se inerte, mantendo-se alheia às obrigações legais decorrentes da tutela sobre a economia de campanha.

Res.-TSE nº 23.553/2017:

Art. 52 –As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

(...);

§6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

(...);

IV - o omissor será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

(...);

VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

Art. 101. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

(...);

§4º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Res.-TSE nº 23.547/2017:

Art. 8º Recebida a petição inicial, a Secretaria Judiciária providenciará a imediata citação do representado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, exceto quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de 1 (um) dia.

Da análise dos autos observa-se que a unidade técnica registrou (id. 512163 e documentos ids. 512263, 512313, 512363, 512463, 512513, 512563 e 512613), com base em informações extraídas do Sistema de Prestação de Contas de Campanha (SPCE Web), que a candidata abriu contas bancárias específicas para a movimentação de recursos da campanha na Caixa

Econômica Federal, Ag. 1545, contas nº 3000036111, 3000036120 e 3000036103, obtendo a movimentação abaixo, conforme extrato disponibilizado no SPCE Web:

Conta 3000036120

Movimentação	Valores
Crédito	R\$ 300,00
Débito	R\$ 800,00
Saldo	- R\$ 500,00

Conta 3000036103

Movimentação	Valores
Crédito	R\$ 1.350,00
Débito	R\$ 309,00
Saldo	R\$ 1.041,00

Não houve movimentação financeira na Conta Bancária nº 3000036111.

A Assessoria de Contas e Apoio à Gestão –ACAGE informou, ainda, que a candidata não recebeu recursos dos fundos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha), nem de fonte vedada ou de origem não identificada.

A omissão da candidata no dever de prestar contas da campanha, portanto, faz incidir a regra disposta no artigo 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, verbis:

Res.-TSE nº 23.553/2017, art. 83.

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Diante do exposto, na esteira dos Pareceres da Comissão de Exame de Contas de Campanha –CEC 2018 e do Ministério Público Eleitoral, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha da candidata LENILDA COSTA DOS SANTOS, referentes às Eleições de 2018.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional:

1. Providenciem, com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas NÃO PRESTADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
2. Seja cientificado o Cartório Eleitoral correspondente acerca do teor do presente acórdão para que anote no cadastro eleitoral da candidata a situação de inadimplência.

É como voto.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES  
Relator